



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE DO INTERVENTOR**  
**Rua Cleto Campelo, 268, Centro, Gravatá-PE**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 095/2016**

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387 de 17 de Novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**A LEI MUNICIPAL Nº 3.710/2016**

**EMENTA:** Institui o Plano de Amortização da dívida do Fundo Previdenciário referente à parte do servidor, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Gravatá.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, desde março de 2013 até 31 de outubro de 2015, ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gravatá, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá (IPSEG), correspondente à parte do servidor.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio

*[Handwritten signature]*

por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros (SIMPLES) de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. É vedado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Os valores devidos devem ser transferidos mensalmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Gravatá, até o dia 15 do mês de competência, sob pena de aplicação do disposto no Art. 21, da Lei Municipal nº 3.302/2004.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas nos termos de parcelamentos não pagas no seu vencimento.

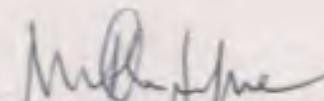
Art. 4º. Os aportes dos valores deverão ser alocados na conta do Fundo do Fundo Previdenciário, geridos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Gravatá, devendo ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para o implemento do Plano de Amortização de que trata esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá-PE, 27 de Dezembro de 2016.

  
MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
INTERVENTOR ESTADUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ